



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.151 - RJ (2014/0025886-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE QUEIROZ LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIO DE QUEIROZ LMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. No caso dos autos, rever o entendimento do acórdão recorrido que, com base em provas documentais, afastou a tese da prescrição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O recurso não pode ser conhecido, também, com base no fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento mesmo nas matérias de ordem pública. AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.151 - RJ (2014/0025886-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE QUEIROZ LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIO DE QUEIROZ LMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 716, e-STJ):

- "1. INDENIZATÓRIA.*
- 2. INTERVENÇÃO NO DIREITO DE PROPRIEDADE PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.*
- 3. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.*
- 4. INDENIZAÇÃO PELAS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA MENCIONADA LEI, DE EFEITOS CONCRETOS, SOBRE GRANDE PARTE DA PROPRIEDADE.*
- 5. VALOR INDENIZATÓRIO SUGERIDO POR BEM ELABORADO LAUDO PERICIAL, QUE SE ADOTA.*
- 6. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO MUNICÍPIO."*

O agravo regimental (fls.774-780, e-STJ) pode ser assim resumido:

a) não incide ao caso a Súmula 7/STJ, pois, em momento algum, o recorrente negou os fatos considerados pelo Tribunal *a quo*, requerendo tão somente a sua reavaliação jurídica, tendo em vista que o Decreto 20.910/33 não prevê a suspensão ou interrupção do prazo prescricional diante da interposição de requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo;

b) a divergência jurisprudencial foi demonstrada;

c) a correção monetária é questão de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, ainda que não prequestionada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.151 - RJ (2014/0025886-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. No caso dos autos, rever o entendimento do acórdão recorrido que, com base em provas documentais, afastou a tese da prescrição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O recurso não pode ser conhecido, também, com base no fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento mesmo nas matérias de ordem pública. AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

O presente apelo especial origina-se de apelação interposta pela municipalidade a qual objetivava reformar a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido indenizatório do recorrido, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 950.000,00, em razão perdas de econômicas decorrentes da criação da Área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proteção Ambiental das Brisas pela Lei Municipal n. 1.919/92.

Em resumo, o recorrente defende que a prescrição foi caracterizada, pois se iniciou com a publicação da Lei Municipal n. 1918/92.

Todavia, a Corte de origem afastou a prescrição com base nos seguintes fundamentos:

"No que tange à alegada preliminar de prescrição, não há configuração da mesma, eis que não é possível a contagem do prazo prescricional de cinco anos do art. 1º do Decreto 20.910/32 a partir do início da vigência da lei municipal nº 1918/92, sendo certo que há configuração de duas causas interruptivas, os requerimentos administrativos realizados em 1993 e 1994, que obstaram que se completasse o lapso de tempo necessário.

Ademais, tratando-se de norma de efeito concreto, a prescrição conta-se de atos posteriores que deram efetividade à Lei" (fl. 717, e-STJ).

Não merece reforma o acórdão impugnado. Isso porque o requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido, como dispõe o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DA NEGATIVA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, APTA A DESENCADear A RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do CPC quando o julgado analisa as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia de modo inequívoco e fundamentado.

2. O Tribunal de origem entendeu, com base em provas documentais, que o magistrado primário, o qual afastou a tese da prescrição, não notou que o requerimento administrativo anteriormente referido veio a ser decidido, tendo sido reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crédito postulado. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido, como dispõe o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.365.356/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, se forem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.

2. A interposição de recurso ou requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e, ainda, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, suspende o curso da prescrição. Após esse período, a prescrição volta a correr pelo prazo remanescente e o termo a quo para seu reinício passa a ser a data em que o pedido foi indeferido.

3. No caso dos autos, contudo, é impossível aferir em qual data houve decisão administrativa desfavorável ao recorrente. Isso porque, de um lado, é matéria que depende da análise de provas produzidas, o que, ante o óbice de Súmula n. 7/STJ, é providência inadmissível em sede de recurso especial; de outro, não foi tema analisado pelo Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento, a inviabilizar seu exame nesta fase.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.165.659/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013.)

Logo, rever o entendimento do acórdão que, com base em provas documentais, afastou a tese da prescrição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não pode ser conhecido, também, com base no fundamento da alínea "c", porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, no que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, observo que a questão não foi prequestionada. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012; AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.

Não é demais lembrar que a Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento mesmo nas matérias de ordem pública. AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0025886-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.151 / RJ

Números Origem: 01010547519988190001 1010547519988190001 19980011006418

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO DE QUEIROZ LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIO DE QUEIROZ LMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZA VEREZA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE QUEIROZ LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALÉRIO DE QUEIROZ LMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.